

Lei Orgânica do Município de Rio Claro

Lei Orgânica do Município de Rio Claro

Promulgada em 20 de Março de 1990

Atualizada até a Emenda à LOM n.º 10, de 23.12.96

Revisão do texto e organização do índice
e das EMENDAS por
João Alberto Whehaibe
Consultor Jurídico da Câmara Municipal

2.º edição atualizada e revisada
1997

CAPA: Brazão oficial do Município de Rio Claro
(ver. Deliberação n.º 29, de 28.12.64, página 79)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

ÍNDICE SISTEMÁTICO

PREÂMBULO

.....
.....

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I - Do Município

Seção I: Disposições gerais

.....

Seção II: Da Divisão administrativa do Município

Capítulo II - Da Competência do Município

Seção I: Da competência privativa

.....

Seção II: Da competência comum

.....

Seção III: Da competência suplementar

.....

Capítulo III - Das Vedações

.....

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I: Da Câmara Municipal

.....

Seção II: Do Funcionamento da Câmara

.....

Seção III: Das atribuições da Câmara Municipal

Seção IV: Dos Vereadores

.....

Seção V: Dos processos legislativos

.....

Seção VI: Da remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores
Seção VII: Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária

Capítulo II - Do Poder Executivo
Seção I: Do Prefeito e do Vice-Prefeito
Seção II: Das atribuições do Prefeito
Seção III: Da perda e extinção do mandato
Seção IV: Dos auxiliares diretos do Prefeito
Seção V: Da administração pública
Seção VI: Dos servidores públicos

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Capítulo I - Da estrutura administrativa
Capítulo II - Dos atos municipais
Seção I: Da publicidade dos atos municipais
Seção II: Dos livros
Seção III: Dos atos administrativos
Seção IV: Das certidões

Capítulo III - Dos bens municipais

Capítulo IV - Das obras e serviços municipais

Capítulo V - Da administração tributária e financeira
Seção: I: Dos tributos municipais
Seção II: Da receita e da despesa
Seção III: Do orçamento

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I - Disposições gerais

Capítulo II - Da Previdência e Assistência Social

Capítulo III - Da Saúde

Capítulo IV - Da família, da educação, da cultura e do desporto	
Seção I: Da família
Seção II: Da educação
Seção III: Da cultura
Seção IV: Do desporto
Capítulo V - Da política urbana
Capítulo VI - Do meio ambiente
Capítulo VII - Da política agrária
Capítulo VIII - Da defesa do consumidor
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DELIBERAÇÃO N.º 29/64

Câmara Municipal de Rio Claro

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, no pleno exercício dos Poderes outorgados pelo art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, art. 11, parágrafo único, das Disposições Constitucionais Transitórias do mesmo diploma, e art. 21, parágrafo único, das Disposições Constitucionais da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 05 de outubro de 1989, reunidos, na Câmara Municipal, exercendo nossos mandatos em perfeita sintonia com a vontade popular, visando o avanço social de nosso Município, buscando o aperfeiçoamento e entrosamento dos Poderes Legislativo e Executivo, independentes, mas harmônicos entre si, respeitando as Constituições Federal e Estadual, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO - Estado do Rio de Janeiro.

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1.º - O Município de Rio Claro é uma unidade do território do Estado do Rio de Janeiro, com autonomia Política, Administrativa e Financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - O Governo do Município de Rio Claro, constituído dos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si, é exercido pela Câmara Municipal, pelo Prefeito e pela participação popular, nos termos da Lei.

(Redação dada pela EMENDA n.º 02/95)

Parágrafo Único - São símbolos do Município de Rio Claro, o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino, representativo de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dar-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica e em Lei Complementar.

§ 1º- A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei.

§ 2º- O Distrito recém criado terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação, como for previsto em Lei;

II - existência na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-à preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condição de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8.º - Ficam mantidos os atuais Distritos, ou sejam:

1.º Distrito: Rio Claro (sede);

2.º Distrito: Lídice;

3.º Distrito: São João Marcos;

4.º Distrito: Passa Três;

5.º Distrito: Getulândia.

CAPITULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 9.º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação aplicável;

V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI- elaborar o Orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII- instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII- organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII- planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XVI- estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII- estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX- regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX- regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI- fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII- fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV- tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII- prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX- dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII- fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, como dispuser a lei;

XXXIV- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXV- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI- promover os seguintes serviços:

- a)- mercados, feiras e matadouros;
- b)- construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c)- transportes coletivos, estritamente municipais;
- d)- iluminação pública;

XXXVII- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII- regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo o prazo de atendimento.

§1.º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a)- zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b)- vias do tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c)- passagens de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§2.º - A Lei Complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 10 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I-** zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II-** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III-** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV-** impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte ou de outros bens de valor histórico artístico ou cultural;
- V-** proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI-** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII-** preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII-** fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX-** promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e saneamento básico;
- X-** combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI-** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 11- Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade do local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 12 - Ao Município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração do interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão ou serviço de alto-falante, qualquer fim estranho à administração;

V- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI- outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII- exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X- cobrar tributos:

a)- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b)- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI- utilizar tributos com efeito de confisco;

XII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas a cobrança do pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII- instituir impostos sobre:

- a)- templos de qualquer culto;
- b)- patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- c)- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d)- livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1.º- A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§2.º- As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigações de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§3.º- As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4.º- As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 13- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14- A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do Povo, com mandato de quatro anos.

§ 1.º- São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador, na forma da Lei Federal:

- I- nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- a filiação partidária;

VI- a idade mínima de dezoito anos; e
VII- ser alfabetizado (suprimido pela EMENDA n.º 03/95)

§ 2.º- O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal, e as seguintes normas:

I- o número de vagas a serem acrescentadas, de que trata o art. 14, §2.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, passa a ser duas para cada 10 (dez) mil habitantes seguintes ou fração;
(Redação dada pela EMENDA n.º 08/96)

II- o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III- o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final do mês de abril, do ano das eleições municipais;
(Redação dada pela EMENDA n.º 03/95)

IV- a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior

Art. 15- A Câmara Municipal reunir-se-á , anualmente, na sede do Município, em local próprio, de 15 de fevereiro a 30 de julho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro, exceto nos casos previstos nesta Lei. (Redação dada pela EMENDA n.º 03/95)

§1.º- Os dias e horários de reunião serão aqueles que trata o Regimento Interno da Câmara Municipal.
(Redação dada pela EMENDA n.º 03/95)

§2.º- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3.º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I- pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II- pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III- pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§4.º- Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 16- As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 17- A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei orçamentária.

Art. 18- As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 31, XII, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 19- As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 20- As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SESSÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 21- A Câmara Municipal reunir-se-á em 1.º de janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1.º- A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§2.º- O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3.º- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4.º- Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência, e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5.º- A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na Segunda quinzena do mês de novembro do segundo ano de cada Legislatura, em Sessão ordinária, mediante convocação prévia, com prazo de cinco dias, pelo Presidente, e os eleitos tomarão posse no dia 31 (trinta e um) de dezembro do mesmo ano, às 11:00 horas, em Sessão Solene.
(Redação dada pela EMENDA n.º 03/95)

§6.º- No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

Art. 22- O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos.

Art. 23- A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1.º- Na Constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2.º- Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3.º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 24- À Câmara Municipal, observada o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e administrativa, e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I- sua instalação e funcionamento;
- II- posse de seus membros;
- III- eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV- número de reuniões mensais;
- V- comissões;
- VI- sessões;
- VII- deliberações;
- VIII- todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 25- Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, importará em crime de responsabilidade.

Art. 26- O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto, ou discutir projeto de Lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 27- A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 28- À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I- tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II- propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III- apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV- Promulgar as Emendas à Lei Orgânica;
(Redação dada pela EMENDA n.º 05/95)
- V- representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI- contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 29- Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I-** representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II-** dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III-** interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV-** promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V-** promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI-** fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII-** autorizar as despesas da Câmara, com anuência da Mesa;
- VIII-** representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;
- IX-** solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X-** manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI-** encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 30- Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I-** instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II-** autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III-** votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV-** deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V-** autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI-** autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII-** autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII-** autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX-** autorizar a alienação de bens imóveis;
- X-** autorizar a aquisição de bens imóveis e a aceitação de qualquer bem em doação; (Redação dada pela EMENDA n.º 03/95)
- XI-** criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII-** criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes, e órgãos da administração pública;
- XIII-** aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV-** autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV-** delimitar o perímetro urbano;
- XVI-** autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII- estabelecer obras urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 31- Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I- eleger sua Mesa;

II- elaborar o Regimento Interno;

III- organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV- a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

VII- tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a- o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b- decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c- rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII- decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X- proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI- aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII- estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII- convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV- deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV- criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI- conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII- solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XIX- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX- fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI- fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 32- Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, observado o disposto no art. 102 da Constituição Estadual, na forma seguinte;

§1.º- Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no art. 53, § 1.º, da Constituição Federal.

§2.º- No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa (art. 346 da Constituição Estadual).

§3.º- Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 33- É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

- a-** firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando obedecer a cláusula uniformes;
- b-** aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 76, I, IV, e V, desta Lei Orgânica.

II- desde a posse:

- a-** ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b-** exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c-** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d-** patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere alínea "a" do inciso I.

Art. 34- Perderá o mandato o Vereador:

- I-** que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II-** cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;

V- que fixar residência fora do Município;

VI- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§1.º- Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§2.º- Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3.º- Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 35- O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença;

II- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

III- para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1.º- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, conforme previsto no art. 33, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§2.º- Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§3.º- O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4.º- A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5.º- Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6.º- Na hipótese do §1.º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 36- O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis Complementares;
- III- Leis Ordinárias;
- IV- Leis Delegadas;
- V- Resoluções; e
- VI- Decretos Legislativos.

Art. 37- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito Municipal;
- III- de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, devidamente comprovado.

§1.º- A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§2.º- A Emenda à Lei Orgânica do Município terá número crescente e será promulgada pela Mesa Diretora.
(Redação dada pela EMENDA n.º 05/95)

§3.º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 38- A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 39- As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras;
- III- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV- Código de Posturas;
- V- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI- Lei instituidora da guarda municipal;
- VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 40- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II- servidores públicos, seu estatuto, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração pública;
IV- matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 41- É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis ou Resoluções que disponham sobre:

I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 42- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1.º- Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2.º- Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3.º- O prazo do §1.º não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 43- Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1.º- O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2.º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3.º- Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4.º- A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5.º- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6.º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4.º, o veto será colocado na Ordem do Dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições para a votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o art. 42 desta Lei Orgânica.

§7.º- A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos § 3.º e 5.º, criará para o Presidente de Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 44- As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1.º- Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamentos, não serão objetos de delegação.

§2.º- A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3.º- O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 45- Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de Resolução e de projetos de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrado com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 46- A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores

Art. 47- A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observados os seguintes critérios:

I- o valor será fixado de acordo com a moeda corrente do País;

II- a atualização será feita nos mesmos índices dos aumentos do funcionalismo público municipal;

- III-** a remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação;
- IV-** a verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios;
- V-** A verba de representação do Vice-Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for concedida para o Prefeito Municipal;
- VI-** A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável;
- VII-** A verba de representação do Presidente da Câmara, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for concedida para o Prefeito Municipal;
- VIII-** A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal;
- XI-** será prevista remuneração para as Sessões Extraordinárias.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 48- A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§1.º- O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2.º- As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se os termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3.º- Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4.º- As contas relativas à aplicação dos recursos transferido pela União e Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua decisão na prestação anual de contas.

Art. 49- O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I-** criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;
- II-** acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III-** avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV-** verificar a execução dos contratos.

Art. 50- As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e

apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 51- O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no §1.º do art. 14 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 52- A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II, da Constituição Federal.

§1.º- a eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§2.º- Será considerado eleito Prefeito, o candidato que registrado por partido político, obtiver o maior número de votos, de acordo com a Lei Eleitoral.

Art. 53- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão na Câmara Municipal, prestando o compromisso de:

"MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 54- Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1.º- O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2.º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 55- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de cargo, assumirá a Administração Municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente à sua

função de dirigente do Legislativo, ensejando a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 56- Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito , observar-se-á o seguinte:

I- ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II- ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 57- O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1.º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 58- O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§1.º- O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I- impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- em gozo de férias;

III- a serviço ou em missão de representação do Município.

§2.º- O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§3.º- A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 31, desta Lei Orgânica.

Art. 59- Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 60- Ao prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 61- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I- a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II- representar o Município em juízo e fora dele;

- III- sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara, e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- IV- vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V- decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VII- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX- prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X- enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI- encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII- encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII- fazer publicar os atos oficiais;
- XIV- prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV- prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI- superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII- colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII- aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI- convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII- aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII- apresentar, anualmente, até 31 de março, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano;
- XXIV- organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV- contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI- providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXVII- organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII- desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX- conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara.
- XXX- providenciar sobre o incremento do ensino;

- XXXI-** estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXXII-** solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII-** solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXIV-** adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XXXV-** enviar à Câmara, para conhecimento, os Balancetes mensais, até 20 (vinte) dias do mês seguinte.

Art. 62- O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do art. 61.

SEÇÃO III

Da perda e extinção do mandato

Art. 63- É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 77, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§1.º- É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2.º- A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1.º, importará em perda do mandato.

Art. 64- As incompatibilidades declaradas no art. 33, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 65- São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 66- São infrações político-administrativas do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 67- Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III- infringir as normas dos artigos 33 e 58 desta Lei Orgânica;

IV- perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares diretos do Prefeito

Art. 68- São Auxiliares Diretos do Prefeito:

- I- os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II- os Administradores distritais.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 69- A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos Auxiliares Diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 70- São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I- ser brasileiro;
- II- estar no exercício dos direitos políticos;
- III- ser maior de vinte e um anos.

Art. 71- Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I- subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II- expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;
- III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV- comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1.º- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de administração.

§2.º- A infringência ao inciso IV deste artigo sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 72- Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73- A competência do Administrador limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos administradores, como delegados do Executivo, compete:

- I- cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II- fiscalizar os serviços distritais;
- III- atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

- IV- indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V- prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas;
- VI- comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos.

Art. 74- O Administrador Distrital, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 75- Os Auxiliares Diretos do Prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 76- A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também, ao seguinte:

- I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III- o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V- os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- VI- é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;
- VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;
- VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI- a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII- os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no início anterior e no art. 78 §1.º, desta Lei Orgânica;

XIV- os acréscimos pecuniários percebido por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV- os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, §2.º, I, da Constituição Federal;

XVI- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a- a de dois cargos de professor;

b- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c- a de dois cargos privativos de médico

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX- somente por Lei específica, poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1.º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2.º- A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§3.º- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§4.º- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5.º- A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6.º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 77- Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I-** Tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II-** investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III-** investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV-** em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V-** para efeito de benefício previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 78- O Município instituirá regime jurídico único estatutário e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1.º- A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2.º- Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 79- O servidor será aposentado:

- I-** por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II-** compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III-** voluntariamente:
 - a-** aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher com proventos integrais;
 - b-** aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c-** aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d- aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1.º- Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2.º- A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3.º- O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4.º- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§5.º- O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 80- São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1.º- O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2.º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3.º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 81- Será garantida pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge, companheiro ou dependentes.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 82- A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1.º- Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2.º- As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município, se classificam em:

I) autarquia- serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II) empresa pública- entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III) sociedade de economia mista- entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam a sua maioria, ao Município ou entidade da Administração indireta.

IV) fundação pública- entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3.º- A entidade de que trata o inciso IV do §2.º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 83- A publicação da Leis e Atos Municipais, far-se-á em órgão oficial do Município, imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1.º- A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2.º- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3.º- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 84- O Prefeito fará publicar:

I- diariamente, por edital, afixado na Prefeitura, o movimento de caixa do dia anterior;

II- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 85- O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1.º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2.º- Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 86- Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I- Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a- regulamentação de Lei;

b- instituição, modificação ou extinção de atribuição não constantes de Lei;

c- regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d- abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

e- declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa, de acordo com a Lei;

f- aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g- permissão de uso dos bens municipais;

h- medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i- normas de efeitos externos, não privativos da Lei;

j- fixação e alteração de preços.

II- Portaria, nos seguintes casos:

a- provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b- lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c- abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d- outros casos determinados em Lei ou Decretos.

III- Contratos, nos seguintes casos:

a- admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 76, IX desta Lei Orgânica;

b- execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo poderão ser delegados.

Art. 87- A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Art. 88- A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 89- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 90- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 91- Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I- pela sua natureza;
- II- em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 92- A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;
- II- quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 93- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1.º- A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2.º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 94- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 95- É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços, como forem definidos em Lei.

Art. 96- O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1.º- A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de Lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1.º do art. 93, desta Lei Orgânica.

§2.º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3.º- A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, mediante autorização legislativa.

Art. 97- Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 98- A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 99- Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- os pormenores para a sua execução;

III- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV- os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§1.º- Nenhuma obra, serviço e melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2.º- As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação ou concorrência.

Art. 100- A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1.º- Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§2.º- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§3.º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§4.º- As concorrências para a concessão de serviço público, deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 101- As tarifas dos serviços públicos, deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 102- Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como as compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da Lei.

Art. 103- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outro Município.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 104- São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 105- São de competência do Município os impostos sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§1.º- O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2.º- O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre as transmissões de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens, direitos, locação de bens, imóveis ou arrendamento mercantil.

§3.º- A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 106- As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 107- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 108- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 109- O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 110- A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outras fontes.

Art. 111- Pertence ao Município:

I- o produto de arrecadação dos impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II- cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias, e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 112- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de Decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustadas quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 113- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Art. 114- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 115- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exija recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 116- Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa, será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 117- As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos por Lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 118- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

§1.º- A Lei do Plano Plurianual compreenderá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal:

- I- para as despesas de capital e outras dela decorrente;
- II- para as relativas aos programas de duração contínua.

§2.º- A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá:

- I- as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II- a orientação para a elaboração da Lei Orçamentária anual;
- III- as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- IV- a proposta da política de pessoal, inclusive admissão a qualquer título.

§3.º- A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I- o orçamento de investimento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II- o orçamento do investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§4.º- os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

(Redação dada pela EMENDA n.º. 09/96)

Art. 119- Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão

apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal, à qual caberá:

(Redação dada pela EMENDA n.º 09/96)

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

(Redação dada pela EMENDA n.º 09/96)

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1.º- As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2.º- As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

(Redação dada pela EMENDA n.º 09/96)

I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela EMENDA n.º 09/96)

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a- dotações para pessoal e seus encargos;

b- serviço de dívida; ou

III- sejam relacionados:

a- com a correção de erros ou omissões; ou

b- com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§3.º- os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 120- Os projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito do Município à Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 165, §9.º, da Constituição Federal.

(Redação dada pela EMENDA n.º 09/96)

Art. 121- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação a que se refere esta seção, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

(Redação dada pela EMENDA n.º 09/96)

Art. 122- Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe atualização dos valores.

Art. 123- Aplicam-se ao projeto de Lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 124- O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício por utilização do respectivo crédito.

Art. 125- O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 126- O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição:

- 1- autorização para abertura de créditos suplementares;
- 2- contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 127- São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;
- II- a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV- a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 160 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita previstas no art. 126, II, desta Lei Orgânica;
- V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 120 desta Lei Orgânica;
- IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa;

§1.º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2.º- Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que,

reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3.º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 128- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 129- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções das despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 130- O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 131- A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 132- O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 133- O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 134- O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 135- O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 136- O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 137- O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo ou coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§1.º- Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2.º- O plano de Assistência Social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 138- Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 139- A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 140- Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I-** condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II-** respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental que causem danos à saúde;
- III-** acesso universal e igualitário, de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV-** acesso a terra e aos meios de produção;
- V-** formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

VI- serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
VII- combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
VIII- combate ao uso de tóxico;

IX- serviços de assistência à maternidade e à infância.

X- é vedado ao Município cobrar do usuário, pela prestação de serviço de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público e contratados.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 141- O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União com o Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 142- Serão reguladas por Lei, todas as ações e serviços de saúde executadas no Município, em caráter permanente ou eventual, por pessoa física ou jurídica de direito público e privado.

Art. 143- O conjunto das ações de serviços de saúde do Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada desenvolvidas por órgãos e instituições públicas Federais, Estaduais e Municipais da administração direta e indireta que institui o SUS (Sistema Único de Saúde).

Parágrafo Único - A participação do setor privado (pessoa física ou jurídica) no SUS, será em caráter complementar, nos termos da Lei.

Art. 144- São atribuições do Município, no âmbito do SUS:

I- planejar, gerir, organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;

II- planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

III- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e ambientes de trabalho;

IV- executar serviços de:

a- vigilância sanitária;

b- vigilância epidemiológica;

c- alimentação e nutrição.

V- planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI- executar política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII- fiscalizar as agressões do meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes para controlá-las;

VIII- gerir laboratórios públicos de saúde;

IX- formar consórcios intermunicipais de saúde;

X- avaliar e controlar execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizá-los o funcionamento;

XII- universalidade de acesso ao serviço de saúde, em todos os níveis de assistência, sem preconceitos e privilégios de qualquer espécie;

XIII- integralidade e continuidade de assistência à saúde, respeitada a autonomia dos cidadãos;

XIV- descentralização Político-Administrativa com direção única;

XV- criação dos distritos sanitários com locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso anterior do presente artigo, constarão de Plano Diretor do Município e serão fixados os seguintes critérios:

- a- área geográfica de abrangência;
- b- a descrição de clientela;
- c- resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 145- O Município deverá criar dentro de suas disponibilidades, o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde tem como objetivo, formular e controlar execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 146- O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases da sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurado nos termos da Lei.

Art. 147- Cabe ao município, cumprir as normas estabelecidas pelos arts. 294 e 295 da Constituição Estadual, no que diz respeito à utilização do sangue e seus derivados.

Art. 148- O SUS garantirá programa de prevenção de saúde bucal com a integração entre as Secretarias de Saúde e Educação, programa no qual deverão constar prioridades de acordo com a Lei.

Art. 149- O Município formulará e implantará política de atendimento à saúde de portadores de deficiência, bem como coordenar e fiscalizar os serviços e ações específicas de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito a habilitação, reabilitação e integração social, com todos os recursos necessários, inclusive o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Família

Art. 150- O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da Família.

§1.º- Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2.º- A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§3.º- Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4.º- Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

- I- amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III- estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV- colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V- amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI- colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO II

Da Educação

Art. 151- A Educação, direito de todos, dever do Município e da Família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, à formação do cidadão e sua preparação para o trabalho; à eliminação de todas as formas de discriminação social, com o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos.

Art. 152- O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I- promover prioritariamente a educação pré-escolar e de 1.º grau, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria, obrigatório e gratuito.
- II- após atendimento ao inciso anterior, promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.
- III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, quando necessário, por professores de educação especial, na rede regular de ensino.
- IV- atendimento educacional especializado em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, mediante atendimento de suas necessidades bio-psicossociais adequado aos seus diferentes níveis de desenvolvimento, com preferência àqueles comprovadamente carentes ;
- V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII- atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência médico-odontológica e atendimento aos portadores de deficiências físicas e psicológicas.

§1.º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2.º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3.º- Compete ao Poder Público, recensear periodicamente os educandos em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública, bem como fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 153- O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 154- O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino de 1.º grau e pré-escolar.

§1.º- O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§2.º- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§3.º- O Município orientará e estimulará, por todos os meios, em todas as séries do 1.º grau, a educação física e artística, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 155- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 156- Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I- comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 157- O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 158- O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 159- A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho Municipal de Educação e do conselho Municipal de Cultura.

Art. 160- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 161- É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 162- Eleições diretas, na forma da Lei, para direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público.

Art. 163- O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, projeto de Lei estruturando o sistema municipal de ensino que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão Municipal de Educação, bem como projetos de Leis ou Complementares que instituem:

- I- o plano de carreira do Magistério municipal;
- II- o estatuto do Magistério municipal;
- III- a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV- o Conselho Municipal de Educação;
- V- o plano municipal plurianual de educação.

Parágrafo Único - Fica assegurada a participação do Magistério municipal, mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do poder Executivo, na elaboração dos projetos de Lei acima mencionados.

Art. 164- Os cargos do Magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma do provimento.

Art. 165- Ao membro do Magistério será assegurado:

- I- piso salarial profissional;
- II- aposentadoria na forma da Lei;
- III- progressão funcional na carreira baseada na titulação, independente no nível em que trabalha;
- IV- garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;
- V- proventos de aposentadorias e pensões revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;
- VI- concurso público para o provimento do cargo;
- VII- estabilidade de emprego, independente do regime jurídico, sendo vedada a dispensa, a não ser por justa causa.

Art. 166- O Plano Municipal de Educação plurianual referir-se-á ao ensino de 1.º grau e à Educação Pré- Escolar.

Art. 167- O Município na elaboração de seu Plano de Educação, considerará o Plano Nacional e Estadual de Educação de duração plurianual e estabelecerá prioridade, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria da qualidade de ensino;
- IV- orientação para o trabalho:
 - a- atender a demanda de mão-de-obra;
 - b- promover o ensino das técnicas agrícolas e educação para o lar, de forma progressiva em toda as séries do 1.º grau;
 - c- integração com a Secretaria de Saúde a fim de promover campanhas educativas prioritariamente nas escolas de zona rural;
 - d- integração com a Secretaria de Agricultura que oferecerá acompanhamento e orientação para o preparo de horta comunitária em todas as escolas que ofereçam condições para tanto.

Art. 168- É obrigação do Município promover cursos de aperfeiçoamento e especialização para o pessoal que atua na área de educação.

Art. 169- Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura, seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

SEÇÃO III

Da Cultura

Art. 170- O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, da cultura em geral, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 171- O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura local, regional, estadual e nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

- I- Conselho Municipal de Cultura;
- II- articulação com órgãos governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;
- III- progressiva criação de espaços públicos, acessíveis à população, para as diversas manifestações culturais;
- IV- apoio às instituições culturais de iniciativa privada;
- V- estímulo à instalação, preservação e conservação de bibliotecas na sede do Município e Distritos;
- VI- intercâmbio cultural com outros Municípios.

Art. 172- O Município zelará pelo seu patrimônio histórico, artístico e científico e pelo resgate de sua memória cultural.

Art. 173- Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nas quais incluem:

- I- as formas de expressão;

- II- os modos de criar, fazer e viver;
- III- as criações artísticas e tecnológicas;
- IV- as obras de arte, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;
- V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 174- O Conselho Municipal de Cultura regulamentará, orientará e acompanhará a política cultural do Município.

Art. 175- O Poder Público, com a colaboração do Conselho Municipal de Cultura, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 176- O Município constituir-se-á em agente socializador na formação da identidade cultural das novas gerações, através da integração Educação-Cultura.

SEÇÃO IV

Do Desporto

Art. 177- É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um.

Parágrafo Único - O Município assegurará o direito ao lazer e à utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública para fins de recreação, esportes e execução de programas culturais.

Art. 178- O Poder Público incentivará as práticas desportivas, inclusive através de:

- I- criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;
- II- ações governamentais com vistas a garantir aos munícipes a possibilidade de construir e manterem espaços próprios para a prática de esportes;
- III- promoção, em conjunto com os Municípios, de jogos e competições esportivas amadoras, regionais e estaduais, inclusive de alunos da rede pública.

Art. 179- A educação física é disciplina curricular, regular e obrigatória nos ensinos, fundamental e médio.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de ensino público e privados deverão ser renovados, progressivamente, equipados materialmente e com recursos humanos qualificados.

Art. 180- O Município cuidará para que seja criado o conselho Municipal de Esportes, que tratará das diretrizes traçadas e do desenvolvimento da prática dos diversos esportes.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 181- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1.º- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2.º- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3.º- As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 182- O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social

§1.º- O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública.

§2.º- Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinados à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 183- São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 184- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1.º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- reservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III- definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas

somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV- exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

§2.º- Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§3.º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 185- O Município em articulação com a União e o Estado, observada as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

Art. 186- Fica autorizada a criação, na forma da Lei, do Conselho Municipal de Conservação Ambiental e do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, este último destinado à implementação de programas, projetos de recuperação e preservação do meio ambiente.

Art. 187- É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho.

Art. 188- Aquele que utilizar recursos ambientais, fica obrigado na forma da Lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 189- Para assegurar a efetividade do direito previsto no art. 1.º deste Capítulo, incumbe ao Poder Público:

I- promover através do Conselho Municipal do Meio Ambiente, o zoneamento ambiental de seu território;

II- estimular e promover o reflorestamento em área degradada, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos naturais hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

III- garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes de poluição, de degradação de risco de acidentes, a presença de substância potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

IV- incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisas e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no âmbito de trabalho;

V- estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como tecnologias poupadoras de energia;

VI- firmar convênios com o IBAMA, para uma fiscalização em conjunto com o Município, visando não só impedir o comércio, bem como preservar a fauna e a flora.

Art. 190- A Prefeitura Municipal realizará campanha permanente de Educação Florestal, visando ao esclarecimento público sobre o valor das florestas urbanas do Município e a prevenção do desmatamento e de incêndios florestais.

CAPÍTULO VII

Da Política Agrária

Art. 191- A política agrária do Município tem como objetivo o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, propiciando a justiça social e a valorização do homem do campo.

Art. 192- Compete ao Município, através da Secretaria de Agricultura e de outros órgãos específicos, obedecendo a legislação da União e do Estado, promover:

§1.º- Levantamento das terras agricultáveis próximas a áreas urbanas e adoção de medidas com objetivo de preservá-las dos efeitos prejudiciais à expansão urbana.

§2.º- Fazer controle estatístico dos estabelecimentos rurais com indicação do uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção.

§3.º- Estabelecer convênios com entidades públicas federais e estaduais para regularização fundiária de áreas comprovadamente ociosas, bem como para implementação de recursos humanos, técnicos e financeiros.

Art. 193- Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, a criação de uma patrulha agrícola motorizada para atendimento ao pequeno agricultor, independentemente de ser proprietário ou não de área.

Art. 194- Compete ao Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura, a criação e a administração do Mercado Municipal do Produtor Agropecuário.

Parágrafo Único - A regulamentação do funcionamento do mencionado Mercado será feita pelo Executivo, com a aquiescência do Poder Legislativo.

Art. 195- Compete ao Poder Executivo municipal, através da Secretaria de Agricultura, a criação e manutenção de um horto florestal, destinado ao cultivo de mudas de árvores nobres, frutíferas e outras.

§1.º- As mudas deverão ser distribuídas às pessoas interessadas em arborizar suas propriedades, bem como usadas pelo Município para arborização das ruas locais e dos Distritos.

§2.º- Os recursos para viabilizar as ações rurais da Secretaria de Agricultura, principalmente com relação a fins de reflorestamento e conservação do solo, serão repassados pelo Executivo.

Art. 196- Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural em seu território, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis.

Art. 197- Compete ao Município, em articulação e co-participação com o Estado e a União, garantir apoio à política agropecuária.

CAPÍTULO VIII

Da Defesa do Consumidor

Art. 198- O Município poderá criar a Comissão Municipal da Defesa do Consumidor - COMDECON - visando os direitos e interesses do consumidor.

Art. 199- À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- a-** formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres Estadual ou Federal;
- b-** fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c-** zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d-** emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- e-** receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f-** propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g-** por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive exercendo o Poder de Polícia Municipal e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h-** denunciar publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- i-** buscar integrações, por meio de convênios, com os Municípios vizinhos visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j-** orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal e rádio);
- k-** incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;

Art. 200- A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração com os demais órgãos municipais.

Art. 201- A COMDECON será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

- I-** assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II- submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões, objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
III- exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

TÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 202- Incumbe ao Município:

I- auscultar permanentemente a opinião pública para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões:

II- adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III- facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 203- É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 204- Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 205- O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 206- Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma de Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 207- A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada.

Art. 208- A população do Município poderá organizar-se em Associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da Legislação aplicável e do estatuto próprio.

Art. 209- É obrigação do Município prover de repasse escolar, nos transportes coletivos municipais, o ensino fundamental de sua competência.

Art. 210- O Prefeito, o Vice-Prefeito ou Vereador que vierem a falecer no exercício do cargo, terão assegurada a seus dependentes legais uma pensão mensal integral até o termino do mandato para o qual foram eleitos.

(Redação dada pela EMENDA n.º 10/96)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º- O Poder Público Municipal estabelecerá restrições às atividades comerciais que explorem a venda de armas de fogo e munições, bem como de materiais que possam causar dependência de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Fica proibido no Município, depósito de lixo atômico.

Art. 2.º- É estabelecido o prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da promulgação desta Lei, para que os Poderes do Município assumam, mediante iniciativa em matéria de sua competência, o processo legislativo das Leis Complementares a esta Lei, a fim de que possam ser discutidas e aprovadas no prazo, também máximo de 12 (doze) meses da mencionada promulgação.

Art. 3.º- Serão efetivados todos os servidores municipais, que adquirirem a estabilidade até a data da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4.º- Os servidores municipais em exercício na data da promulgação desta e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da constituição Federal, são considerados estáveis.

Art. 5.º- O Município cuidará para que não haja a exigência de atestado de esterilização e teste de gravidez, como condições básicas para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 6.º- A Câmara Municipal fixará o que dispõe o artigo 47 desta Lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para vigorar até o termino dos atuais mandatos.

Art. 7.º- A inspeção médica e odontológica nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 8.º- O Município criará um Instituto Previdenciário e Assistencial ou órgão semelhante, que assegurará proteção previdenciária e assistencial aos servidores e seus dependentes.

Art. 9.º- Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169 da Constituição da República, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único- Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retomar aquele limite reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto).

Art. 10- Fica autorizado a criação do 6.º Distrito do Município de Rio Claro, representado pelo Subdistrito da Fazenda da Grama.

Art. 11- Cabe ao Poder Público celebrar os convênios necessários a garantir aos deficientes físicos as condições ideais para o convívio social, o estudo, o trabalho e a locomoção, inclusive mediante reservas de vagas nos estabelecimentos públicos.

Parágrafo Único - A gratuidade nos gastos inerentes dar-se-á à vista de passes especiais expedidos por autoridade competente.

Art. 12- Nenhum servidor da ativa, inativo e seus pensionistas receberá menos que o salário mínimo, ressalvados os abatimentos legais.

Art. 13- A Liga Rioclarense de Desporto é órgão oficial do Município, relativamente às modalidades esportivas estabelecidas em seus estatutos.

Art. 14- O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 15- O Município cuidará para que seja incluído, no currículo das escolas de 1.º grau, matéria específica com noções de trânsito e sobre a sua história.

Art. 16- Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 20 de março de 1990.

WALDEMIRO PERES GONÇALVES NETO
Presidente

BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

ANTÔNIO CARLOS MULLER PENA
1.º Secretário

DIDÁCIO JOSÉ DE MORAES PENNA
Presidente da Comissão de Sistematização

WILLIAM JOÃO DE CARVALHO BARBOSA
Relator

AZENETH MAZZILLI DA SILVA
Vereadora

CÉLIO FORTUNADO DA CRUZ
Vereador

JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA PANAINO
Vereador

JOSÉ GERALDO NETTO
Vereador

EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Emenda n.º 01, de 05.05.94

- Modifica redação do art. 21- § 5.º. (REVOGADA pela Emenda n.º 03/95)

Emenda n.º 02, de 27.04.95

- Modifica redação dos arts. 2.ºcaput, 28-IV,37 -§ 2.º e 210.

(REVOGADA em parte pela Emenda n.º 05/95)

Emenda n.º 03, de 27.04.95

- Modifica redação dos arts. 14 § 2.º- III, 15 caput e §1.º, 21 -§5.º e 30-X, e suprime o art. 14-§ 1.º - VII.

Emenda n.º 04, de 29.04.95

- Modifica redação dos arts. 9.º - VI, 26, 30-III e 31-XX e XXI, e acrescenta ao art. 31 o inciso XXII. (REVOGADA pela Emenda n.º 07/95)

Emenda n.º 05, de 29.06.95

- Modifica redação dos arts. 28-IV e 37-§2.º.

Emenda n.º 06, de 29.06.95

- Modifica redação dos arts. 26, 31-XXI e 47-VI.

(REVOGADA pela Emenda n.º 07/95)

Emenda n.º 07, de 14.08.95

- Modifica redação do art. 47-VI e acrescenta parágrafo único ao art. 47.

Emenda n.º 08, de 11.12.95

- Modifica redação do art. 14 - § 2.º - I.

Emenda n.º 09, de 11.11.96

- Modifica redação dos arts. 118, 119 - caput, inciso I, § 2.º e §2.º -I, 120 e 121.

Emenda n.º 10, de 23.12.96

- Acrescenta artigo, após o art. 209, e remunera o subsequente.

DELIBERAÇÃO N.º 29/64

A Câmara Municipal de Rio Claro decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Art. 1.º- Fica o Município de Rio Claro, tendo em vista o disposto no § único do artigo 195 da Constituição Federal, com o Brasão de Armas criado especialmente pelo ilustre Professor Alberto Lima, com a seguinte descrição heráldica: "Escudo português esquartelado. No primeiro quartel, em campo de goles (vermelho), um gibão (túnica), de bandeirante, de ouro; no segundo quartel, em campo de bleu (azul), uma cruz latina, de prata; no terceiro quartel, em campo de bleu (azul), uma coroa principesca, de ouro, no quarto quartel, em campo de sinopse (verde), a silhueta da cabeça de um bovino, de ouro, tendo, ainda, na base, uma faixa ondata, de prata, aguada de azul, sobretudo, no cruzamento dos quartéis, ao centro um escudete de prata, carregado de uma lira, de azul. Como suportes, a destra (direita) e a sinestra (esquerda), respectivamente, um ramo de café e uma haste de cana. Um listel de goles (vermelho), ostentando os seguintes dizeres: 1830 - RIO CLARO - 1849. Encimando o conjunto, como peça principal, a coroa mural de cinco torcimando o conjunto, como peça principal, a coroa mural de cinco torres de prata, que é de cidade, tendo

sobre a torre central, uma elipse de bleu (azul), carregada de uma flor de uma lis, ouro.

Art. 2.º- O estudo português lembra a origem lusitana de nossa Pátria; o gibão, representa bandeirante SIMÃO DA CUNHA GAGO que, em sua brava gente, chegou ao Campo Alegre da Paraíba Nova (hoje Resende), onde foram desmembradas as terras pertencentes ao atual Município de Rio Claro; a cruz latina, a presença da Igreja Católica Apostólica Romana, na pessoa do destemido padre FELIPE TEIXEIRA PINTO; a coroa principesca, a antiga vila de São João do Príncipe mais tarde São João Marcos, a qual pertenceu Rio Claro; a silhueta da cabeça de um bovino, atesta a riqueza pecuarista de hoje, um dos elementos marcantes da economia Municipal; a faixa ondata representa o Rio Claro, corrente fluvial, que dá o atual topônimo; a lira, evidência o grande poeta FAGUNDES VARELA, nascido em Rio Claro, em 1875; o café e a cana, riquezas agrícolas do passado, hoje substituída pelo arroz e pela banana, em grande escala; a flor-de-lis, a presença espiritual de Nossa Senhora da Piedade, padroeira do Município. As datas: 1830 e 1849, respectivamente, a criação de curato e, a elevação de Vila em Cidade, por força da Lei Providencial n.º 481, de 9 de maio.

Art. 3.º- Na renovação do material impresso do Governo Municipal, constará, obrigatoriamente o Brasão de Armas do Município de Rio Claro.

Art. 4.º- Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
28 DE DEZEMBRO DE 1964

ANTÔNIO GRIJÓ FILHO
Prefeito